



LEI Nº 1.302/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

**GARANTE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO
NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
NOVA FLORESTA-PB À PESSOA COM
FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento à pessoa com fibromialgia nos **serviços públicos municipais** de Nova Floresta-PB, em caráter suplementar à legislação federal e estadual vigente, nos termos do Art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada com a síndrome classificada no Código Internacional de Doenças - CID-10 sob o código **M79.7(fibromialgia)**, ou classificação equivalente que venha a substituí-la.

CAPÍTULO II DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei Compreende:

- I – atendimento preferencial e imediato nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – prioridade no agendamento e na realização de consultas, exames e procedimentos nos serviços públicos municipais de saúde;
- III – atendimento prioritário nos serviços de assistência social do Município.

Art. 4º Os órgãos e entidade da administração pública municipal deverão:



- I – afixar, em local visível ao público, avisos infirmando sobre o direito de prioridade de atendimento à pessoa com fibromialgia;
- II – capacitar seus servidores para o atendimento adequado à pessoa com fibromialgia, observando suas limitações e necessidades.

CAPÍTULO III DA COMPROCAÇÃO DA CONDIÇÃO

Art. 5º Para o exercício do direito de prioridade previsto nesta Lei, a pessoa com fibromialgia deverá apresentar um dos seguintes documentos;

- I – Carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia – CIPF, emitida pelo Município de Nova Floresta, pelo Estado da Paraíba ou por qualquer ente público competente;
- II – Laudo médico original ou cópia autenticada, emitido há no máximo 12 (doze) meses, contendo diagnóstico de fibromialgia com indicação do CID-10(M79.7), nome, CRM e assinatura do médico responsável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento desta Lei por servidores públicos municipais será apurado mediante processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contando da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 30 de março de 2026.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional